



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 707 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

094ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/09/2013

PROCESSO Nº. 1/1993/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201104929

RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Alessandra de Q. Perote

MAT: 497.797.1-2

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS- Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 16, I, "b", 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei Nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no Processo auto de infração nº. 2011.04929-92, Certificado de Guarda de Mercadoria e Conhecimento de Transporte Aéreo.

O julgador singular, analisando as peças processuais, acatou na integralidade o feito fiscal

O contribuinte em sua defesa, fls 64/84, inconformado com decisão, sublinha os seguintes pontos:

- a- Erro no enquadramento legal da autuação, inobservância do art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99
- b- Nulidade por ausência de fundamentação para definir o preço das mercadorias;
- c- Extinção em razão de ilegitimidade do sujeito passivo por impossibilidade de imputar à recorrente responsabilidade pelo crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, parecer 323/2013, ratificou o julgamento monocrático quando declarou pela procedência da acusação fiscal,

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre:

“Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal”. A autuada transportava mercadorias sem documento fiscal, razão pela qual foi lavrado o AI 201104929-9 com o valor principal de R\$ 1.754,84 e respectiva multa de R\$ 3.096,79.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A autuada, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso voluntário, insurgindo-se da decisão proferida pelo julgador singular, alegando, em síntese, as seguintes questões:

I- Nulidade por erro no enquadramento legal da autuação. A recorrente afirma que “**no caso em tela, o relato elaborado pela autoridade administrativa não corresponde aos dispositivos que supostamente teriam sido infringidos, abaixo reproduzidos, uma vez que a recorrente não praticou a hipótese prevista no artigo 829, do Decreto nº 24.569/97, haja vista que eventual responsabilidade por transportar mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal era da transportadora contratada para efetuar o serviço de transporte da mercadoria indicada no Auto de Infração combatido, e nunca da recorrente**”.

II- Nulidade por ausência de fundamento para definição do preço das mercadorias constantes da CGM nº 258/2011, afirmando que “**a fiscalização não se preocupou em comprovar o valor de mercado das mercadorias apreendidas, mas, apenas e tão somente, arbitrou o preço que supostamente estaria sendo praticado, sem sequer indicar a fonte considerada por base para aplicação do preço eleito**”.

III- Extinção em razão da impossibilidade de imputar a recorrente a responsabilidade pelo crédito tributário e demais obrigações inerentes, alegando, em suma, “**à vista dos fatos, afigura-se a ilegalidade do auto de infração combatido ao atribuir à empresa autuada a condição de responsável tributário em situação da qual não participou, não tendo como exercer qualquer poder sobre os bens apreendidos pelo agente fiscal, visto que eventual fiscalização prévia da documentação fiscal deveria ter sido realizada no Paraná de onde saíram as mercadorias em questão**”.

Analisando o conteúdo documental dos autos, não vislumbramos nenhuma razão para a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

improcedência, ou nulidades, suscitadas na autuação fiscal em comento.

Em relação ao possível erro no enquadramento legal da autuação, entendemos que o autuante seguiu aos ditames legais, preconizados no Decreto nº 25.468/99, a ver:

“Art. 33- O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Quando o autuante elegeu a empresa VRG Linhas Aéreas S.A. para lavrar o auto de infração, apenas atendeu ao mandamento do art. 140 do RICMS, que estabelece “ **o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.**”

Por sua vez, o art. 16, inciso II, “c”, da Lei 12.670/96 determina o responsável pelo pagamento do ICMS quando se tratar de mercadoria em trânsito, *in verbis*:

“Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ademais, o CTN no art. 121, inciso II, como bem expressou a Consultoria Tributária, “que preleciona que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Quanto à nulidade por ausência de fundamentação para definição do preço das mercadorias, verificamos que o fiscal autuante emitiu Certificado de Guarda de Mercadoria, onde descreve a mercadoria apreendida, estabelece a quantidade, o preço dos produtos, além das informações complementares, onde relaciona os produtos objetos do auto de infração com os respectivos preços que serviram de base para autuação, possibilitando, dessa forma, o amplo exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao argumento suscitado, **ausência de fundamentação para definição do preço das mercadorias**, é bom recordar que o autuado não trouxe ao processo nenhum elemento que conteste o alegado equívoco perpetrado pelo autuante na fixação dos preços.

Bom lecionar que o Decreto nº 24.569/97, art. 35, faculta ao autuado discordar do valor fixado pelo agente do fisco, desde que comprove a exatidão dos valores por ele declarado. Sendo assim, os preços arguidos prevalecerão como base de cálculo da operação.

Entendemos, diante dos fatos expostos, que o auto de infração contestado pela recorrente atende a todos os requisitos de legalidade, razão pela qual não prospera o pedido da extinção do processo.

Ante o exposto, conheço do recurso oficial para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme Parecer



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

323/201 da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo	10.332,64
Alíquota	17%
Principal	1.754,84
Multa	3.096,79
Total a pagar	4.851,63

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância, nos termos

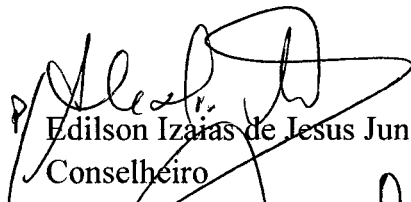


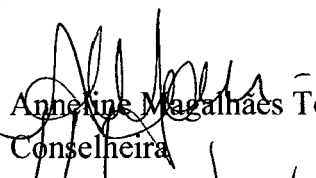
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

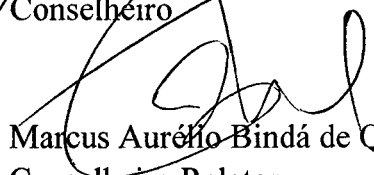
do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

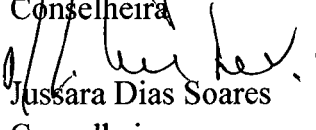
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **23** de outubro de 2013.

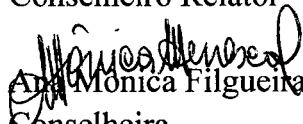
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

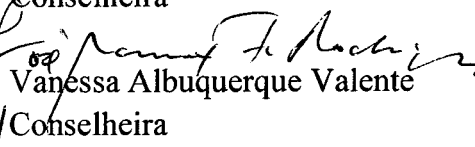

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator


Jussara Dias Soares
Conselheira


Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Niana Neto
PROCURADOR DO ESTADO